JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600124-92.2024.6.21.0035 - Pedras Altas - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARIO CRESPO BRUM
RECORRENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE MARIA AVILA DE ALBUQUERQUE PREFEITO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIAL LUCAS GUASTUCCI - RS34984
RECORRIDO: ELEICAO 2024 JOSE VOLNEI DA SILVA OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 AMARILDO DE OLIVEIRA BORGES VICE-PREFEITO
RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - PEDRAS ALTAS - RS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS JOSE PAVANI GARCIA - RS107928, JORGE LUIZ GARCIA DE MATTOS - RS111724
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS JOSE PAVANI GARCIA - RS107928, JORGE LUIZ GARCIA DE MATTOS - RS111724
Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS JOSE PAVANI GARCIA - RS107928, JORGE LUIZ GARCIA DE MATTOS - RS111724

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Improcedente. Utilização de *slogan* e fotografias de obras realizadas. Rede social. Facebook. Ausência de pedido explícito de voto ou referência ao pleito vindouro. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação em páginas na rede social Facebook, com utilização antecipada do *slogan* de campanha e fotografias de obras realizadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Preliminar de não conhecimento do recurso por não atender ao princípio da

dialeticidade recursal.

2.2. Determinar se a divulgação de *slogan* e fotografias em período de pré-campanha, sem pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada, conforme a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a preliminar. As razões deduzidas pela parte recorrente, ainda que inseridas em um contexto argumentativo mais amplo, atendem minimamente ao requisito da dialeticidade, bem como demonstram o interesse recursal na alteração do resultado do julgamento, viabilizando o conhecimento do recurso.

3.2. Conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de configurar propaganda antecipada passível de multa. Por outro lado, o art. 36-A da mesma lei faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de votos. Entre eles, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o pedido de apoio político, a divulgação de ações políticas já desenvolvidas e das que pretende desenvolver, a manifestação de posicionamento pessoal e a exposição de atos parlamentares e debates legislativos.

3.3. Na hipótese, os recorridos limitaram-se a divulgar as suas pré-candidaturas, as obras então realizadas e as ações que ainda pretendem desenvolver, nos limites da permissão legal.

3.4. A mera utilização do *slogan* "Pedras Altas no Rumo Certo!", que também persistiu sendo usado em campanha, não tem o condão de caracterizar o ilícito de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não existe pedido explícito de voto ou expressões equivalentes, tampouco há referências ao pleito vindouro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de *slogan* de campanha e de fotografias de obras realizadas, nas redes sociais, durante a pré-campanha, sem pedido explícito ou implícito de voto ou qualquer referência ao pleito vindouro, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 36, art. 36-A; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 2º e 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 060028736, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023; TRE-PR, Representação n. 060004079, Rel. Des. Julio Jacob Junior, julgado em 04/09/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral n. 060003280, Rel. Des.

Filipe Fernandes Campos, julgado em 26/08/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 13/09/2024.

DES. MARIO CRESPO BRUM

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VIVIANE MARIA ÁVILA DE ALBUQUERQUE contra sentença da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela recorrente em face de JOSÉ VOLNEI DA SILVA OLIVEIRA, AMARILDO DE OLIVEIRA BORGES E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) por veiculação de propaganda extemporânea em rede social dos recorridos (ID 45684501).

Em suas razões, a recorrente alega que, desde março de 2024, os recorridos utilizam o slogan da campanha "*Pedras Altas no rumo certo*". Narra que a fotografia utilizada na pré-campanha é a mesma que está sendo utilizada na campanha eleitoral, logo, utilizaram o período de pré-campanha para realizar campanha eleitoral. Entende que a utilização dos mesmos signos acarreta a extensão do período definido pela legislação eleitoral em vigor. Sustenta que a utilização e a veiculação antecipada do slogan da campanha "*Pedras Altas no Rumo Certo!*" e da fotografia que identifica e massifica o reconhecimento da candidatura, caracteriza propaganda irregular por violação à igualdade entre os candidatos. Aduz que o candidato José Volnei é o atual prefeito de Pedras Altas e tem sob seu comando um grande número de cargos de confiança, funções

gratificadas e pessoas que lhe devem favores, o que acarreta uma massificação das divulgações nas redes sociais, desigualando a oportunidade de propaganda justa e igualitária entre os candidatos. Requer, ao final, a reforma da decisão, ao efeito de julgar procedente a representação (ID 45684508).

Com contrarrazões (ID 45684516), os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 45685748).

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular e tempestivo.

Os recorridos, em contrarrazões, suscitaram o não conhecimento do recurso por não atender ao ao princípio da dialeticidade recursal, sob a alegação de que, "*mediante simples análise do recurso protocolado e da peça exordial da representação, percebe-se que não há impugnação efetiva aos fundamentos da sentença, sendo as razões recursais mera reprodução do que já havia sido dito no processo*".

Ocorre que a sentença teceu razões adequadas à sua conclusão: "*tratando-se, na oportunidade da divulgação, de regular promoção pessoal, inexistindo em seu conteúdo pedido de voto e tampouco foi utilizada forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular*" (ID 45684501).

Em contrapartida, o recurso aponta que "*a fotografia utilizada na pré-campanha foi a mesma que está sendo utilizada na campanha eleitoral. Isso é claramente utilizar o período de pré-campanha como o de campanha eleitoral, pois a utilização dos mesmos signos acarreta a extensão do período definido pela legislação eleitoral em vigor*" (ID 45684508).

Assim, as razões deduzidas pela parte recorrente, ainda que inserida em um contexto argumentativo mais amplo, atende minimamente ao requisito da dialeticidade, bem como demonstra o interesse recursal na alteração do resultado do julgamento, viabilizando o conhecimento do recurso.

Assim, **rejeito** a preliminar.

No mérito, a petição inicial da representação, distribuída em 20 de agosto de 2024, relata a existência de propaganda eleitoral antecipada contida em páginas na rede social Facebook, com utilização antecipada do slogan de campanha, assim constando na petição inicial:

Amarildo Borges está com **Kako Moreira** e **outras 11 pessoas** em **Pedras Altas**. • **Seguir**

20 de mar ·

Muito serviço por realizar, mas muito já foi feito, aproximadamente 400 kms em boas condições trafegabilidade. Parabéns ao secretário Márcio pelo trabalho realizado até agora.

Pedras Altas no Rumo Certo👏

60 4 comentários 3 compartilhamentos

Conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de configurar propaganda antecipada passível de multa, nos termos regulados pelos arts. 2º e 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19:

> *Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).*
>
> *[...].*
>
> *§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º) .*
>
> *[...].*

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ainda, de acordo com o entendimento do TSE, "*há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré–candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico*" (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

Por outro lado, o art. 36-A da Lei das Eleições faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de votos, entre eles: a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o pedido de apoio político, a divulgação de ações políticas já desenvolvidas e das que pretende desenvolver, a manifestação de posicionamento pessoal e a exposição de atos parlamentares e debates legislativos.

Na hipótese em exame, os recorridos limitaram-se a divulgar as suas pré-candidaturas, as obras então realizadas e ações que ainda pretendem desenvolver, nos limites da permissão legal.

A mera utilização do slogan "*Pedras Altas no Rumo Certo!*", que também persistiu sendo utilizado em campanha, não tem o condão de caracterizar o ilícito de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não existe pedido explícito de voto ou expressões equivalentes e tampouco há referências ao pleito vindouro.

Nessa linha, colho recentes precedentes de outros Tribunais Regionais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PERFIL. PARTICULAR. JINGLE. SLOGAN DE CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente em de representação eleitoral por propaganda extemporânea. 2. O recurso objetiva o reconhecimento da ilicitude da conduta por se tratar de divulgação de pré-candidatura, com pedido explícito de voto, mediante expressões de equivalência semântica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta se descumpre o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, justificando a aplicação de multa . III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Considera-se propaganda antecipada na internet o conteúdo que veicula solicitação clara de votos ou equivalentes semânticos, conforme precedentes do TSE. 5. A

legislação em vigor sobre o tema não veda a menção a possíveis candidaturas, elogios às qualidades pessoais de um pré-candidato e manifestação de opiniões pessoais acerca de questões políticas, desde que essas ações não incluam um pedido explícito de votos ou utilizem meios de divulgação vetados pela lei eleitoral (art. 36-A da Lei das Eleições e arts. 27, §1º, e 28, § 6º, da Resolução 23.610/2019 do TSE). ***6. A conduta combatida demonstra publicação em rede social na qual suposto pré-candidato divulga seu slogan e frases que demonstram esperança no seu êxito eleitoral, acompanhada de jingle em igual sentido. A natureza da mensagem é de clássica divulgação da pré-candidatura, sem apelo explícito por votos.*** *7. Jurisprudência relevante. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não provido, para manter a sentença de 1º grau. 9. Sentença mantida, reconhecendo a regularidade da conduta que não apresentou pedido expresso de voto, nem utilizou palavras mágicas.*

(TRE-PE; RECURSO ELEITORAL nº060003280, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/08/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. FOTOS COM O SLOGAN "URAI RUMO A UM NOVO TEMPO". AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSÕES SUBLIMINARES DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PL de Uraí contra a sentença do Juíz que julgou improcedente a Representação ajuizada para reconhecimento de ato de propaganda eleitoral antecipada em redes sociais.2. O recorrente alegou que o pré-candidato utilizou o slogan "Uraí rumo a um novo tempo" em publicações no Facebook, argumentando que a expressão configura pedido subliminar de voto em municípios pequenos, especialmente com o uso de símbolos como um foguete decolando.3. Requereu a reforma da sentença para que fosse determinada a retirada da propaganda e a imposição de multa aos recorridos.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. Determinar se o uso do slogan "Uraí rumo a um novo tempo", sem a presença de pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada nos termos da legislação eleitoral vigente.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. A questão central do recurso é a caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada em publicações feitas nas redes sociais com o slogan "Uraí rumo a um novo tempo".3.2. De acordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.3.3. O exame da questão deve levar em consideração o conteúdo e o contexto das publicações, identificando se há ou não a presença de "palavras mágicas", como definidas pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que poderiam caracterizar pedido de voto implícito. 3.4. No caso em análise, o slogan utilizado sinaliza uma proposta para o futuro, sem que haja menção a um pedido de voto ou a qualquer promessa explícita de melhoria, diferindo de casos precedentes onde a propaganda antecipada foi reconhecida pela presença de expressões que indicavam um pedido de cooperação ou apoio.3.5. ***Em comparação a outros casos analisados o slogan "Uraí rumo a um novo tempo" não se apresenta como pedido de voto, apenas como uma proposta para o futuro, o que é inerente à divulgação de uma pré-candidatura.3.6. A sentença de origem acertadamente entendeu que não há propaganda eleitoral antecipada, pois não há elementos que caracterizem pedido de voto, explícito ou implícito, no conteúdo divulgado.IV. DISPOSITIVO E TESE*** *4.1. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal de Uraí do Partido Liberal, mantendo a sentença de primeiro grau.4.2. Tese: A utilização de slogan que sugere uma proposta de futuro, sem a presença de expressões que configurem pedido explícito ou implícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.*

(TRE-PR; REPRESENTACAO nº060004079, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024) (Grifei.)

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.